RECEBIDO
Em: 09 / 05 / 19
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
UBIQUE PATRIA MEMOR
ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal de Rio Branco
Gabinete do Vereador Emerson Jarude

ANTEPROJETO DE LEI Nº 12 /2019

Define critérios para emissão de credencial de estacionamento para idosos e pessoas portadoras de deficiência, altera a Lei Municipal nº 1.508, de 08 de Dezembro de 2003, o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Nos termos da Resolução CONTRAN nº 303, de 18 de Dezembro de 2008, o Município de Rio Branco, sob a responsabilidade da Divisão de Controle de Atendimento ao Público – DCAP, da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS, é encarregado da expedição de credencial de estacionamento para pessoas idosas e pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º O requerimento poderá ser feito pelo usuário, ou representante legal devidamente constituído, conforme modelo constante no Anexo I da Portaria RBTRANS nº 003/2012.

§ 1º O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos, dentro dos respectivos prazos de validade:

I – Cópia de documento de identificação;

II – Cópia de CPF;

III – Se for o caso, cópia da procuração específica, com firma reconhecida, acompanhada da cópia de documento válido de identificação do procurador; e

IV – Cópia de laudo médico expedido por profissional médico especialista.

§ 2º O documento mencionado no inciso IV desse dispositivo somente será exigido para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 3º O laudo médico observará o modelo estabelecido no Anexo II da Portaria RBTRANS nº 003/2012, e nele deverão constar no mínimo as seguintes informações:

I – Identificação da unidade de saúde (hospital, clínica, consultório, etc) com endereço e telefone;

II – Número de RG e CPF;

III – Informações sobre a deficiência e limitações funcionais apresentadas;

IV – Diagnóstico identificado pelo Código Identificador da Doença – CID, em consonância com art. 5º, § 1º, do Decreto Federal nº 5.296/04, especificando claramente sua caracterização;

V – Identificação do médico com sua respectiva especialidade e registro no Conselho Regional de Medicina – CRM;

VI – Informação se a deficiência é temporária, especificando o tempo estimado para recuperação plena do paciente ou se a mesma é permanente.

§ 1º A credencial para pessoas com deficiência permanente e para os idosos permanecerá vigente até que a mesma seja suspensa ou cassada a critério do órgão emissor, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades na credencial:

I – uso de cópia efetuada por qualquer processo;

II – rasurada ou falsificada;

III – em desacordo com as disposições contidas na Resolução CONTRAN nº 303/2008, especialmente se constatada que a vaga especial não foi utilizada por idoso.

§ 2º A credencial para pessoas com deficiência temporária terá validade de acordo com o prazo que determinar o laudo médico.

Art. 4º Para expedição da segunda via da credencial, nos casos de extravio, furto, roubo ou dano, o usuário deverá requerer novo credenciamento, entretanto, será considerada a validade do Laudo Médico, da procuração e demais documentos constantes do prontuário.

Art. 5º A emissão da credencial será gratuita, e fica adicionado o inciso V ao art. 185 da Lei Municipal nº 1.508/2003, Código Tributário Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

> Art. 185 São isentos da taxa de expediente:
> [...]
> V – requerimentos e certidões relativos a credencial de estacionamento para pessoas idosas e pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A credencial poderá ser utilizada em qualquer veículo desde que o titular seja o condutor ou passageiro.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará no que couber as disposições desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições ao contrário, adaptada a Portaria RBTRANS nº 003/2012.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", Dia ____ de Maio de 2019.

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
UBIQUE PATRIA MEMOR
ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal de Rio Branco
Gabinete do Vereador Emerson Jarude



EMERSON JARUDE

Vereador

Endereço: Rua Veterano Henrique Julião, nº 392, Jardim Nazle – CEP: 69918-078
Telefone: (68) 2102-8978 E-mail: contato@ejgabinete.com

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de lei tem o objetivo de garantir a gratuidade na emissão de credencial de estacionamento para idosos e pessoas portadoras de deficiência, classes que necessitam de uma atenção especial por parte do Poder Público, bem como excluir a necessidade de renovação a cada 5 (cinco) anos para pessoas com mais de 60 (sessenta) anos e deficientes permanentes.

Capitais como Manaus – Amazonas, e João Pessoa – Paraíba, são bons exemplos de efetivação do benefício. Tais cidades não cobram qualquer tipo de taxa para a emissão da credencial, assegurando livremente o benefício.

O Município de Rio Branco, por sua vez, além de efetuar cobrança de taxa, solicita que a documentação seja renovada a cada 5 (cinco) anos, tanto para idosos, como para pessoas portadoras de deficiência permanente ou temporária.

Primeiramente, efetuar a cobrança de taxa para concessão de credencial se mostra injusto, criando uma espécie de burocracia e empecilho desnecessário para a efetivação de direitos.

Ademais, com exceção da deficiência temporária, que realmente mostra imprescindível a necessidade de averiguação costumeira da condição do indivíduo, a deficiência permanente, como a própria nomenclatura expõe, bem como idosos de 60 (sessenta) anos ou mais, já têm suas condições consolidadas.

A terceira idade e a deficiência permanente são condições irreversíveis. A partir do momento em que os indivíduos se enquadram nos requisitos e adquirem a credencial, passa a ser dever do Município fiscalizar possíveis irregularidades na utilização do documento, tirando o ônus de "provar a regularidade" dessas classes que necessitam de maior atenção e que possuem mobilidade reduzida.

A fiscalização, como define o Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, é "ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito".

Câmara Municipal de Rio Branco
Gabinete do Vereador Emerson Jarude

Sendo assim, busca-se com o presente anteprojeto:

1. Conferir gratuitamente o acesso a credencial, adicionando ao Código Tributário Municipal o inciso V ao art. 185, conferindo isenção ao benefício;
2. Excluir a necessidade de renovação de documentação para os idosos e pessoas portadoras de deficiência permanente;
3. Garantir que o benefício possa ser utilizado em qualquer veículo, desde que o titular seja o condutor ou passageiro;

O processo de credenciamento continuará observando os modelos da Resolução do CONTRAN nº 303/2008, bem como Anexos I e II da Resolução da RBTRANS nº 003/2012, com as devidas adaptações relativas a gratuidade e desnecessidade de renovação para idosos e deficientes permanentes.

Diante do exposto, face à enorme relevância do assunto, conclamo parecer favorável a presente propositura.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", Dia ____ de Maio de 2019.

EMERSON JARUDE

Vereador

Endereço: Rua Veterano Henrique Julião, nº 392, Jardim Nazle – CEP: 69918-078
Telefone: (68) 2102-8978 E-mail: contato@ejgabinete.com